AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940139 - SC (2024/0319986-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ITALO SARAIVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - SC062267
SOC. de ADV	:	GONÇALVES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PAPEL RELEVANTE. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CONTEMPORANEIDADE. INTERRUPÇÃO OU DIMINUIÇÃO DAS ATIVIDADES. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, foram constatados fundamentos concretos para a denegação da ordem e a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista que o paciente seria o "homem de confiança" do réu Bruno Santana Silva (líder da organização), participando ativamente "dos crimes de tráfico de drogas que resultaram nas apreensões de Campina Grande/PR e Balneário de Piçarras/SC, além de, em tese, ter sido o responsável por efetuar transferências bancárias, pagamentos, entregas de dinheiro em espécie e outras tarefas ligadas à parte financeira do bando a mando de Bruno Santana".

3. Nesse contexto, as apreensões de drogas a que o Tribunal de origem faz expressa menção, de cerca de

Documento eletrônico VDA44768992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/12/2024 16:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: fbf3fc99-88c5-44ef-818a-6b28a1e91455

700 kg de cocaína arrecadados em Balneário Piçarras/SC e 40 kg de *crack* em Campina Grande do Sul/PR, somam-se à movimentação ilegal de cargas milionárias de armas como elementos que evidenciam a gravidade concreta das condutas.
4. Em 8/11/2024, sobreveio condenação em desfavor do ora paciente às penas de 36 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial fechado e de 2.696 dias-multa, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (uma vez); art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (por duas vezes); art. 16, § 2º, da Lei n. 10.826/2003; art. 1º da Lei n. 9.613/1998; e art. 2º da Lei n. 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, sendo negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois entendeu o Juízo que persistem os fundamentos do decreto prisional.
5. Incabível a extensão dos efeitos da decisão que anteriormente concedeu prisão domiciliar ao corréu, atualmente já revogada, tendo em vista a ausência de similitude fático-processual entre o paciente e o beneficiado, uma vez que este comprovou condição personalíssima de imprescindibilidade dos cuidados com o filho menor, acometido de doença grave.
6. A gravidade das práticas delitivas ora apuradas reveste-se de contemporaneidade, haja vista a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.
7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44768992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/12/2024 16:21:07
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: fbf3fc99-88c5-44ef-818a-6b28a1e91455

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940139 - SC (2024/0319986-2)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ITALO SARAIVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - SC062267
SOC. de ADV	:	GONÇALVES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PAPEL RELEVANTE. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CONTEMPORANEIDADE. INTERRUPÇÃO OU DIMINUIÇÃO DAS ATIVIDADES. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

2. No caso, foram constatados fundamentos concretos para a denegação da ordem e a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista que o paciente seria o "homem de confiança" do réu Bruno Santana Silva (líder da organização), participando ativamente "dos crimes de tráfico de drogas que resultaram nas apreensões de Campina Grande/PR e Balneário de Piçarras/SC, além de, em tese, ter sido o responsável por efetuar transferências bancárias, pagamentos, entregas de dinheiro em espécie e outras tarefas ligadas à parte financeira do bando a mando de Bruno Santana".

3. Nesse contexto, as apreensões de drogas a que o Tribunal de origem faz expressa menção, de cerca de

Documento eletrônico VDA44765666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/12/2024 17:35:48
Código de Controle do Documento: bc953a9d-de50-48ac-8f9b-762c49263b1e

700 kg de cocaína arrecadados em Balneário Piçarras/SC e 40 kg de *crack* em Campina Grande do Sul/PR, somam-se à movimentação ilegal de cargas milionárias de armas como elementos que evidenciam a gravidade concreta das condutas.
4. Em 8/11/2024, sobreveio condenação em desfavor do ora paciente às penas de 36 anos e 8 meses de reclusão no regime inicial fechado e de 2.696 dias-multa, por infração ao disposto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (uma vez); art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 (por duas vezes); art. 16, § 2º, da Lei n. 10.826/2003; art. 1º da Lei n. 9.613/1998; e art. 2º da Lei n. 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, sendo negado ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois entendeu o Juízo que persistem os fundamentos do decreto prisional.
5. Incabível a extensão dos efeitos da decisão que anteriormente concedeu prisão domiciliar ao corréu, atualmente já revogada, tendo em vista a ausência de similitude fático-processual entre o paciente e o beneficiado, uma vez que este comprovou condição personalíssima de imprescindibilidade dos cuidados com o filho menor, acometido de doença grave.
6. A gravidade das práticas delitivas ora apuradas reveste-se de contemporaneidade, haja vista a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.
7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ÍTALO SARAIVA DA SILVA contra a decisão de fls. 524-528 que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera os termos da inicial e aduz que houve a desarticulação da suposta organização criminosa após a deflagração das medidas investigativas, o que impõe a soltura do agravante.

Salienta que a aplicação de medidas cautelares alternativas se revela suficiente para a preservação da ordem pública e para abrandar o risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA44765666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/12/2024 17:35:48
Código de Controle do Documento: bc953a9d-de50-48ac-8f9b-762c49263b1e

Afirma que o agravante, quando solto, não interferiu na investigação, tampouco causou prejuízo ao processo, não havendo fato novo e contemporâneo que justifique a custódia cautelar.

Defende que os crimes apurados não envolvem violência ou grave ameaça e que o acusado é primário, bem como possui bons antecedentes e circunstâncias favoráveis.

Frisa que, embora o suposto líder da referida organização tenha sido colocado em prisão domiciliar, o agravante permanece custodiado, apesar de supostamente exercer função de menor gravidade no esquema criminoso.

Ressalta que "a instrução processual terminou e ficou evidenciado que o Agravante não participou dos delitos investigados" (fl. 543).

Busca a reconsideração da decisão para que seja restabelecida a liberdade do agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão para que seja restabelecida a liberdade do agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, ou a submissão do recurso ao colegiado.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 525-528):

> Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente indicados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se (fls. 123-126):
>
> > Na espécie, os crimes denunciados, sobretudo o crime de tráfico de drogas, apesar de não ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça, possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos.
> >
> > O *fumus comissi delicti*, aqui compreendido como boas provas da materialidade e indícios suficientes da autoria, é extraído do caderno investigativo, notadamente dos relatórios de investigação.
> >
> > Conforme a farta investigação, os recorridos, em tese, possuíam participação ativa na organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico de drogas e

Documento eletrônico VDA44765666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/12/2024 17:35:48
Código de Controle do Documento: bc953a9d-de50-48ac-8f9b-762c49263b1e

lavagem de capitais, supostamente comandada por Bruno Santana (alcunha "Firmeza").

Mais precisamente, Augusto (alcunha "Guga"), aparentemente, atuou como parceiro de Bruno Santana, nos eventos criminosos descritos na exordial acusatória. O recorrido Ítalo, por sua vez, supostamente participou dos crimes de tráfico de drogas que resultaram nas apreensões de Campina Grande/PR e Balneário de Piçarras/SC, além de, em tese, ter sido o responsável por efetuar transferências bancárias, pagamentos, entregas de dinheiro em espécie e outras tarefas ligadas à parte financeira do bando a mando de Bruno Santana. Por fim, Eloir, a toda evidência, agiu como "testa de ferro" de Augusto, fazendo a administração das empresas possivelmente utilizadas para mascarar os valores provenientes do comércio espúrio, além de, em princípio, ter sido o locador do veículo usado pela organização para o transporte de armas e entorpecentes.

O *periculum libertatis*, aqui traduzido como o perigo oferecido pela liberdade do indivíduo, é extraído das peculiaridades do caso concreto, havendo indicativos de que os recorridos estão associados há vários meses para a prática habitual dos crimes de tráfico de drogas e lavagem de capitais, o que demonstra existir fundado risco de reiteração da conduta e, por conseguinte, à ordem pública.

Vale dizer, ainda, que o grupo criminoso - *aparentemente integrado pelos recorridos* - atuava, a princípio, no litoral do Estado de Santa Catarina, com maior ênfase na região do Vale do Itajaí e com desdobramentos para outros Estados da Federação, operando a movimentação de cargas milionárias de drogas e armas, além de possuir uma enorme capacidade financeira, o que evidencia ainda mais a periculosidade social de Augusto, Ítalo e Eloir.

No que concerne especificamente ao fundamento da Magistrada de piso de que deve ser conferido tratamento isonômico entre os réus, já que alguns deles, com as mesmas características pessoas e processuais, respondem o presente processo em liberdade (dentre eles, por exemplo, Bruno Santana, liberado em 12-06-2024 por ordem do C. STJ, em sede de *Habeas Corpus*), deve-se atentar que os casos são totalmente distintos.

Isto porque, foi concedida a prisão domiciliar para Bruno Santana Silva, um dos supostos líderes da organização criminosa investigada, em decorrência da sua imprescindibilidade aos cuidados do seu filho menor, que encontrava-se acometido com doença grave (bronquiolite) (evento 2.288 dos autos n. 5002012-06.2023.8.24.0048).

Inclusive, na decisão, o Ministro Jesuíno Rissato fez questão de consignar "*Deixo de estender os efeitos dessa disposição aos corréus (art. 580 do CPP), diante do caráter exclusivamente pessoal da presente medida*".

A este respeito, imperioso destacar que, diante do descumprimento das medidas cautelares fixadas, restou decretada, novamente, a prisão preventiva de Bruno Santana (evento 3 dos autos n. 5002329-67.2024.8.24.0048), tendo o decisum sido mantido por esta

Documento eletrônico VDA44765666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/12/2024 17:35:48
Código de Controle do Documento: bc953a9d-de50-48ac-8f9b-762c49263b1e

> Subscritora em sede de *Habeas Corpus* (evento 18 dos autos n. 5041314-55.2024.8.24.0000).
> Assim, conquanto a douta Juíza de origem entenda que as condições pessoais dos recorridos não sugerem maior periculosidade, data vênia, os fatos imputados na denúncia, por si sós, revelam a necessidade da segregação cautelar.
> Deveras, vislumbra-se que as condutas atribuídas aos recorridos é de extrema relevância e gravidade, pois, em princípio, estariam desenvolvendo o tráfico de drogas e a lavagem de capitais de maneira habitual e desmedida.
> Este fundamento é suficiente para decretar a segregação provisória do recorrido, nos termos da jurisprudência deste Tribunal:
> [...]
> Logo, evidente que há contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende evitar com a prisão e que levou à reanálise da sua necessidade, pois todos os elementos apresentados são suficientes para apontar o possível envolvimento dos recorridos com as atividades criminosas e a periculosidade que a sua liberdade representa à sociedade, fundamentos estes que não foram utilizados pelo Magistrada de piso na oportunidade, e que se mantém atualmente.
> Considerando a gravidade concreta do caso, demonstrada no presente quadro fático, avulta na hipótese a necessidade de garantia da ordem pública, razão por que não há dúvidas acerca do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal.
> Em relação as medidas cautelares diversas da prisão, afiguram-se ineficientes para o caso em tela.
> Isso posto, deve ser reformada a decisão recorrida para decretar a prisão preventiva dos recorridos Augusto Caprara, Eloir da Luz e Ítalo Saraiva.

No caso, verifica-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista a participação do paciente em organização criminosa especializada nos crimes de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, desempenhando papel de destaque, qual seja, responsável por efetuar transferências bancárias, pagamentos, entregas de dinheiro em espécie e outras tarefas ligadas à parte financeira do grupo.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE

> NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. Em situação análoga: AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

No que tange à invocação do princípio da isonomia em relação ao corréu Bruno Santana Silva, que teria sido beneficiado com a prisão domiciliar na decisão proferida no HC n. 901.087/SC, destaca-se não merecer acolhimento a pretensão defensiva em decorrência da ausência de similitude fático-processual entre o corréu e o paciente.

Com efeito, no referido caso, a prisão domiciliar do corréu foi concedida em razão de circunstância personalíssima, porquanto comprovada a sua imprescindibilidade aos cuidados de seu filho, acometido de doença grave.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade por haver prolongado lapso temporal entre a prática delitiva e a decretação da prisão cautelar, não merece prosperar a tese defensiva, uma vez que a "contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).

No caso dos autos, percebe-se que a gravidade das práticas delitivas ora apuradas revestem-se de contemporaneidade, haja vista a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, conforme já explicitado em linhas anteriores.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação

> de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.
> Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão agravada, verificou-se a presença de fundamentos concretos para a denegação da ordem e a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista que o paciente seria o "homem de confiança" do réu Bruno Santana Silva (líder da organização), participando ativamente "dos **crimes de tráfico de drogas que resultaram nas apreensões de Campina Grande/PR e Balneário de Piçarras/SC**, além de, em tese, ter sido o responsável por efetuar transferências bancárias, pagamentos, entregas de dinheiro em espécie e outras tarefas ligadas à parte financeira do bando a mando de Bruno Santana" (fl. 123).

Registre-se que as apreensões de drogas a que o Tribunal de origem faz expressa menção **referem-se a cerca de 700 kg de cocaína arrecadados em Balneário Piçarras/SC e 40 kg de *crack* em Campina Grande do Sul/PR, isso sem mencionar que a facção também movimentava ilegalmente cargas milionárias de armas**.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a

Documento eletrônico VDA44765666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/12/2024 17:35:48
Código de Controle do Documento: bc953a9d-de50-48ac-8f9b-762c49263b1e

revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. Em situação análoga: AgRg no HC n. 850.531/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

No que tange à invocação do princípio da isonomia em relação ao corréu Bruno Santana Silva, que teria sido beneficiado com a prisão domiciliar na decisão proferida no HC n. 901.087/SC, atualmente já revogada, destaca-se não merecer acolhimento a pretensão defensiva em decorrência da ausência de similitude fático-processual entre o paciente e o corréu, uma vez que este comprovou condição personalíssima, consubstanciada na sua imprescindibilidade aos cuidados de seu filho, acometido de doença grave.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade por haver prolongado lapso temporal entre a prática delitiva e a decretação da prisão cautelar, não merece prosperar a tese defensiva, uma vez que a "contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 707.562/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022).

No caso dos autos, percebe-se que a gravidade das práticas delitivas ora apuradas reveste-se de contemporaneidade, haja vista a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, conforme já explicitado em linhas anteriores.

Por fim, havendo indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, consoante informações juntadas no conexo HC n. 901.087 – em que figura como paciente o corréu Bruno Santana Silva –, na data de

Documento eletrônico VDA44765666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/12/2024 17:35:48
Código de Controle do Documento: bc953a9d-de50-48ac-8f9b-762c49263b1e

8/11/2024, **sobreveio sentença condenatória, sendo imposta ao acusado a pena de 36 anos e 8 meses de reclusão,** bem como foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, consoante verifica-se do seguinte excerto (fl. 2.465 do HC n. 901.087, grifo nosso):

> **CONDENO o acusado Ítalo Saraiva Silva**, já qualificado, com fundamento no art. 387 do CPP, **ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 36 (trinta e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, e ao pagamento de 2696 (dois mil seiscentos e noventa e seis) dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, **por infração ao disposto no art. 33, caput, da Lei n. 11/343/2006 (uma vez), art. 33 caput c/c art. 40, V da Lei n. 11.343/2006 (por duas vezes), art. 16, §2º da Lei n. 10.826/2003, art. 1º da Lei n. 9.613/1998 e art. 2º da Lei n. 12.850/2013, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.**
> Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de suspendê-la condicionalmente ante os óbices estabelecidos no art. 44, I e no art. 77, caput, ambos do Código Penal.
> **Diante da condenação ora imposta e do regime inicial para cumprimento da pena, estando presentes os requisitos da prisão preventiva decretada e ora vigente, NEGO ao réu Ítalo Saraiva Silva o direito de recorrer em liberdade**, devendo permanecer no cárcere até o trânsito em julgado de sua condenação.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44765666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 04/12/2024 17:35:48
Código de Controle do Documento: bc953a9d-de50-48ac-8f9b-762c49263b1e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0319986-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 940.139 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50020120620238240048 50024040920248240048 50071257020238240005 50413145520248240000

PAUTA: 27/11/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LUIZ HENRIQUE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - SC062267
SOC. de ADV.	:	GONÇALVES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ITALO SARAIVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - SC062267
SOC. de ADV.	:	GONÇALVES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ITALO SARAIVA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO - DF074185
		LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS - SC062267
SOC. de ADV.	:	GONÇALVES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MAURI RODRIGUES DE SOUSA NETO, pela parte AGRAVANTE: ITALO SARAIVA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o

Documento eletrônico VDA44743139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/12/2024 18:55:33
Código de Controle do Documento: B134DE23-BA79-4090-A5AC-9995FE969B69

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0319986-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 940.139 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44743139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 03/12/2024 18:55:33
Código de Controle do Documento: B134DE23-BA79-4090-A5AC-9995FE969B69